



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1267283 - MG (2018/0066870-8)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : DEUSA HELENA GONÇALVES MACHADO  
**ADVOGADOS** : LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA - MG147820  
LUCIANA CECILIA MORATO - MG177087  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG055454

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. CONCEITO LIMITADO. NÃO-SURPRESA. OBSERVÂNCIA. *IURA NOVIT CURIA*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER NÃO PROTETATÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A interpretação sistemática do Código de Processo Civil, notadamente a leitura do art. 927, que dialoga diretamente com o 489, evidencia que “precedente” abarca somente os casos julgados na forma qualificada pelo primeiro comando normativo citado, não tendo o termo abarcado de maneira generalizada qualquer decisão judicial.
2. A indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de “súmula, jurisprudência ou precedente” para fins de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC.
3. No caso, a parte interessada, antes da oposição de embargos de declaração, havia indicado um único acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais supostamente em confronto com a decisão recorrida, pelo que inaplicável o comando normativo mencionado no item anterior.
4. A proteção conferida pelo Código de Processo contra decisões-surpresa não pode inviabilizar que o juiz conheça do direito alegado e determine a exegese a ser aplicada ao caso.
5. Hipótese em que a causa foi decidida nos limites do objeto da ação, não podendo ter causado surpresa à parte se era uma das consequências previsíveis do julgamento.
6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório (Súmula 98/STJ).
7. No caso, os aclaratórios foram aviados uma única vez, indicaram, de fato, possíveis omissões (embora rejeitadas), e buscava

prequestionar a matéria, a fim de viabilizar o exame do apelo especial, pelo que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/15 deve ser afastada.

8. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementada (e-STJ fl. 536):

REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO – APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – EXTENSÃO DE JORNADA: DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA – CONTRAPRESTAÇÃO. 1. É obrigatório o reexame necessário das sentenças ilíquidas prolatadas contra ente federados. 2. A extensão de jornada de servidor estadual atuante na saúde de 30h (trinta horas) para 40h (quarenta horas) semanais depende do cumprimento dos requisitos da Lei estadual n. 15.788/2005, regulamentada pelo Decreto estadual nº 44.410/2006, que estabelece critérios discricionários. 3. Exercida função pública na qual se optou pelo cumprimento de jornada superior, mediante a devida contraprestação por prêmio de produtividade, não há que se falar em enriquecimento sem causa.

Os embargos de declaração opostos contra a decisão (e-STJ fls. 553/562) foram rejeitados (e-STJ fls. 574/589), tendo sido aplicada multa por caráter protelatório daquele recurso.

Defende a recorrente, preliminarmente contrariedade aos arts. 926, c/c 489, §1º, VI e 1.022, I e II, do CPC/2015.

No mérito propriamente dito, sustenta violação dos arts.: 1.026, §2º, do CPC/2015, porque não seria cabível a aplicação de multa nos aclaratórios, 9º, 10 e 141, todos também do CPC/2015, porquanto teria havido violação ao princípio da não surpresa.

Contrarrazões (e-STJ fls. 657/670).

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 674/677), houve a interposição de agravo (e-STJ fls. 682/694).

## VOTO

De início, registro que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, como no caso dos autos.

No caso, o Tribunal *a quo* externou os fundamentos pelos quais entendeu não ter ocorrido, na espécie, violação à irredutibilidade de vencimentos, ou enriquecimento ilícito da Administração após a opção da demandante pelo aumento de jornada.

Compreendeu, em especial, que “a requerente somente passou a observar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais a partir de opção realizada no exercício da função de autoridade sanitária, pela qual é remunerada por meio do prêmio de produtividade de vigilância à saúde (PPVS)” (e-STJ fl. 581).

Segundo a ora recorrente (então embargante), o Tribunal de origem teria se negado a promover a distinção ou superação de precedente do mesmo órgão jurisdicional, que teria decidido a questão em sentido contrário. Com isso, teria descumprido o art. 489, §1º, VI, do Código vigente.

O argumento, porém, não merece acolhimento.

A supracitada norma entende que há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (art. 489, §1º, VI, do CPC).

No particular, a parte interessada, antes da oposição de embargos de declaração, havia indicado um único acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais supostamente em confronto com a decisão recorrida, por tratar de mesma questão. Isto é, se houve omissão, essa teria ocorrido em relação a decisão isolada mencionada pela parte interessada.

Registre-se que os demais julgados indicados pela parte recorrente como violados foram apresentados apenas após o julgamento das apelações, e mesmo assim não foi demonstrado terem sido entabulados diante do mesmo contexto fático e jurídico, porque falavam da impossibilidade de redução de vencimento em caráter geral.

Logo, a indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de “súmula, jurisprudência ou precedente” para fins de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC.

Não é jurisprudência porque essa pressupõe multiplicidade de

juízos no mesmo sentido, raciocínio que, de boa lógica, também exclui a hipótese de considerar um caso isolado como súmula de entendimento.

Também não se pode considerar que a expressão “precedente” abrange o julgamento de qualquer acórdão. Isso porque a interpretação sistemática do Código de Processo Civil, notadamente a leitura do art. 927, que dialoga diretamente com o 489, evidencia que “precedente” abarca somente os casos julgados na forma qualificada pelo primeiro comando normativo citado, não tendo o termo abarcado de maneira generalizada qualquer decisão judicial.

Além disso, com razão a instância ordinária ao entender que eventual divergência entre o acórdão recorrido e outro proferido no mesmo Tribunal não enseja correção por suposta contradição, via embargos de declaração.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado – por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.628.396/SP, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Isto é, as supostas contradições alegadas são externas ao acórdão, não inquinando a decisão com o vício de contradição. A parte recorrente, na realidade, não indica nenhuma incongruência entre partes da decisão recorrida.

Inexistente, portanto, violação aos arts. 926, c/c 489, §1º, VI e 1.022, I e II, do CPC.

No mérito propriamente dito, entendo que também não se pode falar em contrariedade aos arts. 9º, 10 e 141, do CPC.

No caso, mesmo que o Tribunal tenha rejeitado a pretensão autoral por fundamento jurídico distinto do alegado pela parte contrária, ele se valeu de argumentos diretamente relacionados com os fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A parte demandante pretendia, em resumo, provar que amargou redução de vencimentos, ao passo que o Tribunal entendeu de modo divergente, compreendendo que a autora teria recebido vantagem remuneratória proporcional ao aumento da carga de trabalho.

Assim, a causa foi decidida nos limites do objeto da ação, não podendo ter causado surpresa à parte se era uma das consequências previsíveis do julgamento.

Dito de outra maneira, a proteção conferida pelo Código de Processo contra decisões-surpresa não pode inviabilizar que o juiz conheça do direito alegado e determine a exegese a ser aplicada ao caso.

Esta Corte já entendeu que não se pode falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Por fim, da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração interpostos pelos agravantes não possuíam intuito protelatório. O recurso foi aviado uma única vez, indicou, de fato, possíveis omissões (embora rejeitadas) e buscava prequestionar a matéria, a fim de viabilizar o exame do apelo especial.

Assim, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/15 deve ser afastada.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, somente para afastar a condenação da recorrente no pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC.

É como voto.